HABEAS CORPUS Nº 501.358 - MG (2019/0089366-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	HUGO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	HUGO CARLOS RODRIGUES - MG109063
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	FABIO MOREIRA DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FABIO MOREIRA DE LIMA, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - HC n. 1.0000.19.019673-3/000.

Noticiam os autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 02-01-2019, por ter, supostamente, cometido o delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Aduz o impetrante, em breve síntese, a ausência de fundamentação idônea para justificar o decreto da segregação cautelar do paciente, reputando ausentes os requisitos autorizadores da preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Alega que não teria sido demonstrado, com base em elementos concretos, como a liberdade do acusado poderia oferecer risco à ordem pública, ao bom andamento da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Realça as condições pessoais favoráveis do recorrente, que seria primário, de bons antecedentes, com ocupação lícita e residência fixa, predicados que lhe garantiriam o direito de responder à ação penal em liberdade.

Argumenta, por fim, a excepcionalidade da medida extrema, enfatizando que o acusado faria jus a substituição da preventiva por medidas cautelares descritas no art. 319 do CPP.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem constitucional para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, fixando, caso entenda necessário, medidas cautelares menos gravosas (art. 319 do CPP), expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

É o relatório.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não mais admitir o emprego do habeas corpus para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame.** Dessa forma, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita.

Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não se vislumbra manifesta ilegalidade no acórdão impugnado a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, a Corte de origem consignou que (e-STJ fls. 184-185):

> *[...]*
> *A d. autoridade coatora fundamentou sua decisão com base em elementos concretos dos autos, sendo evidente a necessidade de se garantir a ordem pública.*

Extrai-se dos autos que, em 02 de janeiro de 2019, por volta das 17:14 horas, no km 65 da Rodovia MG179, próximo a São João da Mata-MG, durante operação policial, o denunciado foi flagrado transportando e trazendo consigo 223g (duzentos vinte e três gramas) de "crack".

Consta do APFD que o paciente teria confessado aos policiais militares que adquiriu a droga na cidade de Machado-MG e que a venderia na cidade de Lambari-MG, fracionando a substância e comercializando-a. Inclusive, o acusado teria dado detalhes minuciosos, da forma e preço de realização do tráfico ilícito de drogas.

Além disso, consta dos autos que o denunciado já é conhecido do meio policial, tendo em vista informações de que ele estaria traficando drogas no município de Lambari/MG, mediante associação com outro elemento daquela localidade.

Ora, o crime de tráfico possui extrema gravidade, embora não tenha vítima determinada. Seu poder de disseminação facilita o uso de substâncias geradoras de dependência ou entorpecentes e acaba favorecendo a prática de outros crimes.

Sendo o tráfico de drogas, hodiernamente, o crime de maior preocupação das políticas de segurança pública, existindo nos autos fortes indícios de autoria e estando comprovada a materialidade delitiva, a segregação preventiva, medida de exceção, se faz necessária para garantia da ordem e da saúde pública, mormente diante das circunstâncias em que se deu a prisão da paciente, que evidenciam reiteração da prática criminosa.

Não se trata de manter o agente preso apenas em decorrência da gravidade abstrata do delito, mas de tratar com cautela os acusados de crimes responsáveis por conseqüências intensamente negativas na sociedade.

Registro, ainda, que as condições pessoais da paciente não podem ser analisadas individualmente, sem que seja considerado todo o contexto dos autos, sob pena de se trazer prejuízos à tranquilidade social e à manutenção da ordem pública, fundamentos esses essenciais à análise da necessidade da manutenção de qualquer prisão processual.

Da leitura de tais argumentos não exsurgem, portanto, os necessários traços de ilegalidade manifesta na decisão objurgada para o deferimento da cautela requerida, já que, em sede de cognição sumária, não se verifica qualquer violação aos dispositivos legais apontados, sem prejuízo de uma análise pormenorizada da questão no

momento oportuno.

É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de *habeas corpus* e em recurso ordinário em *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a demonstração e comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não ocorre *in casu*.

Ante o exposto, **indefere-se a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da questão e, se houver, de senha para acesso ao andamento do respectivo processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator